



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,**  
**CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -**  
**E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR**

### CONCLUSÃO

Em 23 de novembro de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

### SENTENÇA

Processo nº: **1090317-18.2023.8.26.0100 - Tutela Cautelar Antecedente**  
 Requerente: -----  
 Requerido: **O Juízo**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ajuizada por -----, e -----, com fundamento no artigo 20-B, IV, e §1º, da Lei 11.101/2005, visando à “*suspensão de todas as ações de valores líquidos contra as empresas Requerentes, seja execução, monitoria, busca e apreensão, despejo, etc., com a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, bem ainda, não se permitindo a venda ou retirada de bens e principalmente, os processos de execução (1051003-65.2023.8.26.01 e 1081964-86.2023.8.26.0100), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos exatos termos do que autoriza o Art. 20 B, IV e §1º da Lei 11.101/2005*”.

Demonstrada a presença dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, foi concedida a tutela cautelar, “*para determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a Autora, por créditos sujeitos à recuperação, pelo prazo improrrogável de 60 dias, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º, §§ 3º e 4º do artigo 49, § 1º do art. 199 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/05*” (fls. 216/217).

Frustrada a tentativa de instauração de mediação perante o CEJUSC, mediante o arquivamento dos pedidos, as requerentes instauraram mediação privada junto

### 1090317-18.2023.8.26.0100 - lauda 1

ao Centro de Mediação do Instituto Recupera Brasil – CMIRB, tendo sido deferido o pedido de recontagem do prazo de suspensão das ações e execuções, a partir do início da mediação (fls. 440/441).

Às fls. 458/464, as requerentes pedem a prorrogação do *stay period*, uma vez que a mediação ainda está em andamento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,**  
**CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -**  
**E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR**

**É o relatório. DECIDO.**

O § 1º do art. 20-B da LRF dispõe que “*na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo [negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial], será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015”.*

E a jurisprudência tem entendido que o prazo previsto na lei é improrrogável:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela cautelar antecedente a recuperação judicial - Decisão que deferiu a tutela cautelar em caráter antecedente (LREF, art. 20 - B, §1º) e suspende todas as ações e execuções em curso contra a autora, pelo prazo de 60 dias - Superveniente prorrogação por mais 60 dias - Minuta recursal que pretende afastar a possibilidade de prorrogação - Pertinência - Texto legal que possui exegese estrita - Medida específica, deferida em procedimento de mediação antecedente ao processo de recuperação judicial que não admite extensão - Agravo de instrumento provido, com recomendação acerca da necessária análise relativa ao decurso do prazo legalmente previsto. AGRAVO INTERNO - Pretensão à reforma da decisão monocrática que deferiu a tutela recursal - Julgamento prejudicado em*

**1090317-18.2023.8.26.0100 - lauda 2**

*razão do resultado obtido no agravo de instrumento. Dispositivo: Dão provimento ao agravo de instrumento, com recomendação e julgam prejudicado o agravo interno" (TJSP; AI 2133035-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 04/10/2022).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,**  
**CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -**  
**E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR**

No caso dos autos, a mediação teve início em 05/09/23, data em que se iniciou o prazo de 60 dias previsto na lei, de suspensão das ações e execuções. Conquanto razoáveis os argumentos das requerentes, deve ser indeferido o pedido de prorrogação e considerar cessada a tutela cautelar antecedente, pelo escoamento do prazo previsto em lei. Não se aplica à situação dos autos o disposto no art. 6º., parágrafo 4º., que trata da prorrogabilidade do "stay period" na recuperação judicial, ao passo que a medida prevista no art. 20 - B, §1º, destina-se a apoiar a mediação extrajudicial.

Ante o exposto, JULGO CESSADA A EFICÁCIA DA TUTELA CAUTELAR deferida às fls. 216/217, nos termos do art. 309, I, do CPC, c.c. art. 20-B, §§ 1º e 3º, da LRF, e EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 354 e 485, X, do CPC.. P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME**

**IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1090317-18.2023.8.26.0100 - lauda 3**